



INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Recurso Administrativo - Construtora Borges Carneiro

1 mensagem

CBC Construtora <cbc@borgescarneiro.com.br>
Para: licitamaddalena2021@gmail.com


8 de junho de 2022 11:22

Bom dia!

Segue em anexo o Recurso Administrativo da Construtora Borges Carneiro Ltda.

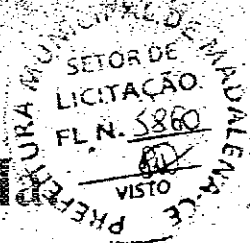
Por favor acusar recebimento deste email. Atenciosamente



 **Recurso Administrativo Construtora Borges Carneiro Licitação Madalena-CE.pdf**
4558K



Construtora Borges Carneiro Ltda



**AO ILMO. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA/CEARÁ**

TOMADA DE PREÇOS Nº. 0205.01/2022 – OBRAS

RECURSO ADMINISTRATIVO

CONSTRUTORA BORGES CARNEIRO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.590.549/0001-46, situada à Rua João Lôbo Filho, nº 19, José Bonifácio, Fortaleza-CE, CEP 60.055-360, vem, por intermédio de seu representante legal, Galba Carvalho Carneiro, portador da cédula de identidade nº 2000002428491, SSP/CE, inscrito no CPF/MF sob o nº 302.102.833-00, vem, mui respeitosa e tempestivamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, de modo a impugnar a inabilitação no Certame na modalidade de Tomada de Preços, do Tipo Menor Preço Global, Execução Indireta, por Empreitada Preço Global, cujo desígnio serve a contratação de empresa para serviço de pavimentação em Pedra Tosca na localidade de Paus Brancos no município de Madalena, Estado do Ceará, tendo por valor estimado a quantia de R\$ 511.906,79 (quinhentos e onze mil e novecentos e seis reais e setenta e nove centavos), com fundamento no artigo 109, inciso I da Lei nº. 8.666/93 e disposição contida no Item 20.1 do Instrumento Convocatório e demais normas correlatas, tudo em conformidade com as razões que ora passa a delinear.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, conforme decisão publicada no Diário Oficial do Estado aos 02/06/2022, a empresa licitante, ora recorrente, tomou conhecimento da sua inabilitação na Ata da Sessão de Julgamento dos Documentos de Habilitação, exarada aos 01/06/2022 pela Comissão Permanente, em referência ao certame em epígrafe.

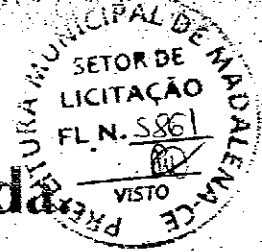
Com efeito, aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de Recurso Administrativo na forma do artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei nº. 8.666/93, inequívoca a tempestividade da presente insurgência, vez que o *dies ad quem* para apresentação cinge a data de 08/06/2022.

2 – DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa recorrente vem tempestivamente manifestar sua irrisignação com relação a equivocada decretação de sua inabilitação, confida na Ata de Julgamento de Habilitação deliberada aos 01/06/2022, às 14h30min, na Prefeitura Municipal de Madalena.



Construtora Borges Carneiro Ltda



A presente insurgência se justifica em razão da recorrente ter sido equivocadamente inabilitada ante o descumprimento da exigência contida no item 4.2.4.1, cujo teor versaria a exigibilidade de apresentação de Balanço-patrimonial por parte da empresa licitante e demonstrações contábeis do último exercício social, também com base na disposição contida no inciso I do artigo 31 da Lei nº. 8.666/93.

4.2.4.1. O balanço patrimonial e demonstrações contábeis deverão ter sido registrados na junta comercial ou no cartório de títulos e documentos, conforme o caso, estando devidamente assinado por contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade - CRC e pelo titular ou representante legal da empresa. Em se tratando de Sociedades Anônimas o balanço patrimonial deverá ter sido publicado no Diário Oficial.

- Item 4.2.4.1 - Edital Tomada de Preços nº. 0205.01/2022 - Obras

Segundo o disposto na Ata de Julgamento de Habilitações, a Construtora, ora recorrente, teria apresentado Balanço-Patrimonial referente ao ano de 2020 (dois mil e vinte), o que teria vilipendiado ao contido no Instrumento convocatório.

13	CONSTRUTORA BORGES CARNEIRO LTDA CNPJ sob o nº 01.590.549/0001-46	INABILITADA POR DESCUMPRIR O ITEM: 4.2.4. Qualificação Econômico-Financeira - Apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente acompanhados das notas explicativas e que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação da proposta, na forma do artigo 31, inciso I, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores. (A EMPRESA APRESENTA BALANÇO PATRIMONIAL REFERENTE AO ANO DE 2020)
----	--	---

- Ata de Julgamento dos Documentos de Habilitação

Em que pese à malfadada conclusão da Insigne Comissão de Licitação, a recorrente ousa discordar do resultado declarado.

Isto porque, ainda que fosse levado em consideração a essencialidade da apresentação de Balanço-patrimonial e documentação do último ano social para a ensejar na legitimidade da empresa a sagrar-se habilitada nesta etapa do certame, caso a empresa interessada a licitante não apresentasse tal exigência, tal circunstância apenas se consubstanciaria como uma mera falha formal, sanável.

Ora, se tal exigência fosse deveras levada a relevância de todo e qualquer procedimento licitatório, notadamente inviabilizaria a finalidade do próprio sob os auspícios do princípio da concorrência e finalidade do edital de licitação, bem como ao princípio do formalismo moderado defendido pelo Tribunal de Contas da União (TCU) quando da apreciação de procedimentos licitatórios.

Nessas situações, os entendimentos dos próprios Tribunais de Contas servem como parâmetro a escolher as autoridades no julgamento das fases dos procedimentos

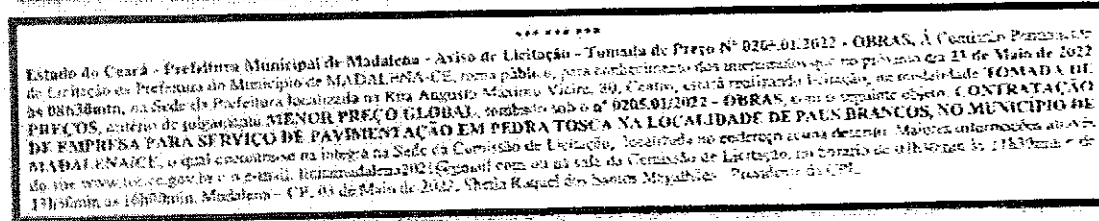
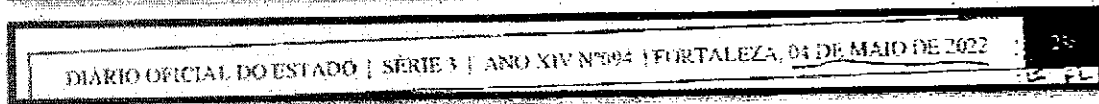
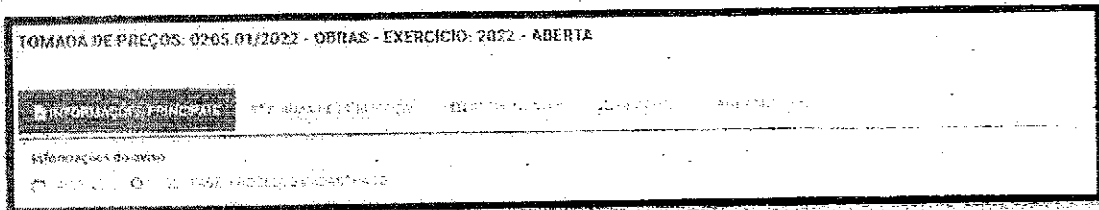


Construtora Borges Carneiro Ltda



licitatórios, viabilizando e estimulando a concorrência e, principalmente, a consecução de proposta mais vantajosa ao ente administrativo, razão pela qual mitiga-se o princípio da vinculação ao edital ao permitir que a busca da proposta mais vantajosa sirva de base para a adoção do formalismo moderado.

Registre-se ainda que a licitação em comento foi publicada aos 04/05/2022, ou seja, anterior a necessidade de apresentação do Balanço-Patrimonial do último exercício social em referência ao ano de 2021 (dois mil e vinte um).



Ora, partindo da premissa que o Balanço Patrimonial somente necessitaria de atualização na medida do limite estabelecido pela Receita Federal, ou seja, ao final do mês de maio do ano em curso, o último ano em referência exigido no Instrumento Convocatório notadamente consubstanciaria ao ano de 2020 (dois mil e vinte), o que foi apresentado pela empresa recorrente de forma contundente.

Nesse aspecto, ainda que a empresa tenha sido inabilitada por ter apresentado Balanço-patrimonial datado de 2020 (dois mil e vinte) e não o do último ano social, conforme exigência do item 4.2.4.1, inexistente qualquer prejuízo ao certame, sem olvidar que tal mera irregularidade pode ainda mesmo em momento posterior ser sanada.

Neste diapasão, a Comissão equivocou-se ao declarar inabilitada a empresa recorrente.

A recorrente demonstrou cabalmente possuir qualificação técnica para executar a obra a contento, em total conformidade com o disposto no Edital e disposições da Lei nº. 8.666/93.

Tanto é verdade, que a empresa cumpre a risca tais exigências e colaciona ao presente recurso todos os documentos pertinentes exigidos no Edital, fazendo jus a sua habilitação e ilidindo qualquer entendimento contrário.



Construtora Borges Carneiro Ltda.



Não se pode olvidar, que nenhum outro elemento dispositivo fora destacado na Ata de Julgamento que pudesse ensejar na inabilitação da empresa recorrente, fazendo-se necessário que a Administração Pública zele pelo bom andamento do certame, sob pena de ampla violação do princípio da isonomia e da competitividade.

Não é crível que esta Comissão se preocupe apenas com o acervo formal técnico das empresas de forma exacerbadamente rigorosa no que concerne às peculiaridades inerentes ao procedimento, pois agindo assim coloca em risco o interesse público ante o metodismo da licitação, o que diminuiria a isonomia e a capacidade de competitividade entre as empresas licitantes, colocando em risco a eficiência e necessidade de prestação dos serviços públicos.

No caso em tela, não há qualquer mácula, defeito ou omissão quanto ao cumprimento das exigências feitas pela Comissão de Licitação no que tange a compilação e entrega dos documentos imprescindíveis para a habilitação da empresa, ora recorrente.

Tal argumento serve apenas para alvitrar a Vossas Senhorias que a empresa, recorrente é totalmente imbuída de capacidade e habilitada para promover a execução, em absoluto, dos serviços a que se colima o Edital.

É cediço que é dever da competente Comissão de Licitação buscar a melhor proposta para a Administração Pública.

Ademais, em se tratando de princípio da supremacia do interesse público, faz-se mister asseverar que em razão dos fatos e documentos que rechaçam a decisão da Douta Comissão Permanente de Licitação, urge avocar referido princípio de classe constitucional, cumulado com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, os quais, outrossim, norteiam a atuação dos entes componentes da Administração Pública.

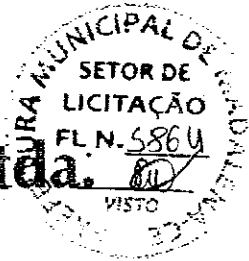
A Administração deve consubstanciar seus atos e decisões de forma a atender o interesse da coletividade, ou seja, em observância ao interesse público e não se pregar aos formalismos austeros.

José dos Santos Carvalho Filho, de forma fulgurosa assim delimita tal postulado:

As atividades administrativas são desenvolvidas pelo Estado para benefício da coletividade. Mesmo quando age em vista de algum interesse estatal imediato, o fim último de sua atuação deve ser voltado para o interesse público. E se, como visto, não estiver presente esse objetivo, a atuação estará inquinada de desvio de finalidade. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 21ª Ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2009, p. 30)



Construtora Borges Carneiro Ltda.



Não obstante, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem estar presentes na atuação do agente público, ao passo que este atue em conformidade com as peculiaridades do caso concreto, merecendo inclusive, em certas ocasiões, apreciação pelo Poder Judiciário, uma vez que verificada sua desobediência.

Nesta esteira é, portanto, vedado o ato administrativo inquinado, imbuído de desproporcionalidade e desarrazoabilidade, porquanto não pode a Administração cercar direitos e garantias fundamentais que prejudiquem o interesse público, em desconformidade com a finalidade dos preceitos legais.

Sob a aresta do princípio da proporcionalidade, nada mais escorreito do que, mais uma vez, se utilizar das ilações doutrinárias de José dos Santos Carvalho Filho:

Segundo a doutrina alemã, para que a conduta estatal observe o princípio da proporcionalidade, há de revestir-se de triplice fundamento: 1) adequação, significando que o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado; 2) exigibilidade, porque a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa menos prejuízo possível para os indivíduos; 3) proporcionalidade em sentido estrito, quando as vantagens a serem conquistadas superarem as desvantagens. (op. cit. pág. 38).

Sob essa perspectiva, além de atender os preceitos das normas que balizam e regulam as atividades e atribuições da Administração Pública como um todo, é imprescindível a apregoação da Lei nº. 8.666/93, que trata sobre a Lei de Licitações de forma redundante.

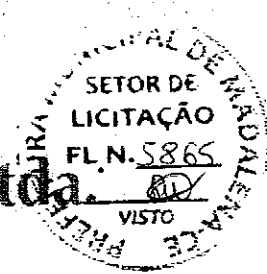
A guisa de elucidação, sob uma perspectiva de celeridade e eficiência para o respeito aos princípios da Administração Pública como um todo e, sobretudo, o princípio da continuidade dos serviços públicos, tal Lei, de acordo com a perspectiva que fora adotada pelo aludido Edital ora debatido, veio a subsidiar e dar maior publicização a empresas que tenham interesse na participação do certame.

Cotejando a referida análise com os fundamentos ora debruçados, não se pode objurgar a recorrente do seu direito de competitividade, tendo em vista que o interesse público é manifestamente conspurcado na medida da decisão de sua inabilitação, ainda que tenha cumprido as formalidades do Instrumento Convocatório.

Ainda que se entenda ao contrário, pela manutenção da sua inabilitação com base no malferimento as disposições suscitadas na Ata de Julgamento de Habilitação, o Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF) já manifestou entendimento de que as meras irregularidades não configurariam violação ao formalismo do procedimento, sob pena de



Construtora Borges Carneiro Ltda.



incursão em desproporcionalidade e, por culminância, nulidade ante o rigor exacerbado desnecessário:

EMENTA: Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade. (STF - RMS 23714, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05/09/2000, DJ 13-10-2000 PP-00021 EMENT VOL-02008-02 PP-00226)

Para um entendimento mais acurado da questão, urge colacionar o parecer do insigne Sub-Procurador Geral da República quando se manifestou no julgado acima, *in verbis*:

Se de fato o edital é a 'lei interna da licitação', deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício. Desta forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe nenhuma vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio ao interesse público, escopo da atividade administrativa.

Com o desígnio de consolidação do entendimento aqui disposto, faz-se imprescindível colacionar os arestos dos Tribunais Inferiores, os quais também apregoam de forma erudita que o procedimento licitatório deve visar, como fim precípuo, o interesse público:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE



Construtora Borges Carneiro Ltda

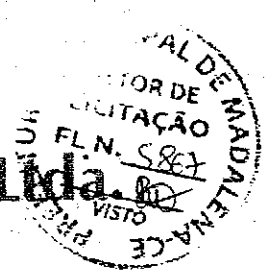


SEGURANÇA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA (CAT). INABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 43, § 3º, DA LEI 8666/93. O procedimento de licitação, em nome do interesse público, deve proporcionar a participação do maior número possível de licitantes, para tanto devendo ser afastadas formalidades excessivas. A ocorrência de mera irregularidade, superada à vista de outros elementos verificados no procedimento, não impede a habilitação. Hipótese em que a juntada de Atestado de Capacidade Técnica (CAT) com falta de páginas, à primeira análise, é mera irregularidade, insuficiente para inabilitar a licitante, mormente porque passível de suprimento, conforme o disposto no artigo 43, § 3º, da Lei 8666/93. Precedentes do TIRGS e STJ. Determinada, de ofício, a citação da empresa vencedora da licitação para integrar o pólo passivo do mandado de segurança. PREQUESTIONAMENTO. A apresentação de questões para fins de prequestionamento não induz à resposta de todos os artigos referidos pela parte, mormente porque foram analisadas todas as questões entendidas pertinentes para solucionar a controvérsia. Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70038521340, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 30/09/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. SUSPENSÃO DO CERTAME. ABSTENÇÃO OU CANCELAMENTO DA CONTRATAÇÃO. **DESCABIMENTO DAS MEDIDAS. EXCESSO DE FORMALISMO.** POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO ART. 43, § 3º, DA LEI DE LICITAÇÕES. O tipo licitação menor preço deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração, fator que prepondera sobre formalidades excessivas, superadas por outros elementos, bem como ainda passíveis de serem supridas conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93. Hipótese em que não é conveniente a desclassificação liminar da empresa vencedora, suspensão do certame, nem a abstenção ou suspensão da contratação, pois as questões referentes às negativas fiscais e ao termo de encerramento do balanço, à



Construtora Borges Carneiro Ltda.



primeira análise, constituem-se meras irregularidades, que se mostram insuficientes para alterar o resultado do processo licitatório. Precedentes do TJRS e STJ. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70032260341, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 12/11/2009).

Tendo em vista os procedimentos burocráticos, a habilitação e posterior contratação da recorrente para a execução de obras de pavimentação em Pedra Tosca na localidade de Paus Brancos, município de Madalena/Ceará, se constitui como resultado valioso e imprescindível as necessidades e o interesse público, pois atinge a consecução de proposta mais vantajoso para o ente público.

Outrossim, a decisão constante na ata não apresenta qualquer pertinência, desvirtuando e dando entendimento exacerbado ao princípio da motivação.

Em igual sentido posiciona-se a jurisprudência pátria, conforme se depreende dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO NO CERTAME. RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NA DECISÃO. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. 1- As decisões da Administração Pública devem ser fundamentadas, em obediência aos princípios insculpidos no art. 37 e no art. 5º, LV, da CF/88. 2- A simples afirmação do não cumprimento do disposto na letra 'b' do item 8.9 do edital é insuficiente como fundamentação da decisão de inabilitação da empresa agravante. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70035761774, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 23/06/2010)

AÇÃO ANULATÓRIA. LICITAÇÃO. DECIS QUE INDEFERIU IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. IMPUGNANTE QUE NÃO PARTICIPOU DO CERTAME EM RAZÃO DO DIRECIONAMENTO. LEGITIMIDADE PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREVISTO NO ART. 109 DA LEI Nº 8.666/93. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO FUNDAMENTADA DA DECISÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. APRECIACÃO PELA AUTORIDADE SUPERIOR. A lei nº 8.666/93 reconhece a possibilidade



Construtora Borges Carneiro Ltda



de qualquer cidadão impugnar edital de procedimento licitatório, o que não ocorre com o recurso administrativo previsto no art. 109 da Lei de Licitações, cuja legitimidade limita-se aos participantes da licitação. Contudo, tendo o apelante apresentado impugnação, cujo indeferimento o impossibilitou de habilitar-se ao certame, tem ele legitimidade para a interposição do recurso supracitado. Sendo assim, nula a decisão administrativa que negou seguimento ao 2º grau, e ainda desproveu o recurso da autora, máxime por ausência de motivação fundamentada, o que viola os princípios da Administração Pública, bem como o disposto nos arts. 5º, LV, e 93, IX, ambos da CF/88. Necessidade da apreciação do recurso administrativo pela autoridade superior a que julgou a impugnação ao Edital. Inteligência do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação: Cível Nº 70006459200, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Henrique Osvaldo Poeta Roenick, Julgado em 13/08/2003).

2 - DA CONCLUSÃO E REQUERIMENTO FINAL

Diante do exposto pugna a recorrente que esta douta Comissão Permanente de Licitação se digne a reconsiderar da vossa decisão e, por conseguinte, declare a recorrente HABILITADA para prosseguir no Certame.

Caso assim não entenda, requer que o presente Recurso Administrativo seja remetido à autoridade hierarquicamente superior e que seja recebido em seu efeito suspensivo, conforme a disposição contida no §2º do artigo 109 da destacada Lei nº. 8.666/93, porquanto se tratar de matéria que versa a impugnação de decisão de inabilitação de licitantes, prevista na alínea 'a', tudo em conformidade com os princípios de Direito Administrativo e demais dispositivos basilares da Lei de Licitações (Lei nº. 8.666/93).

Nestes termos,
pede deferimento.
Fortaleza/Ceará, 08 de junho de 2022.

CONSTRUTORA BORGES CARNEIRO LTDA.
Galba Carvalho Carneiro